

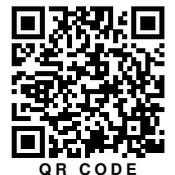


# Diário Oficial do EXECUTIVO

## Prefeitura Municipal de Paratinga - BA

Quarta-feira • 23 de janeiro de 2019 • Ano III • Edição Nº 239

### SUMÁRIO



QR CODE

<b>GABINETE DO PREFEITO</b> .....	2
<b>ATOS OFICIAIS</b> .....	2
DECRETO (Nº 009/2019) .....	2
DECRETO (Nº 010/2019) .....	4
<b>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS</b> .....	5
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	5
AVISO DE LICITAÇÃO (CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2019) .....	5
DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019) .....	6

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa  
OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO

<http://pmparatingaba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 009/2019)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA  
ESTADO DA BAHIA

**DECRETO MUNICIPAL Nº 009, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.**

Disse Ruy Barbosa: “A morte não extingue: transforma; não aniquila: renova: não divorcia: aproxima.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARATINGA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e interpretando o sentimento de profundo pesar do Poder Executivo e do povo deste Município e ainda sob o impacto do brutal golpe que enlutou toda Paratinga, com a morte da Senhora **Maria Tereza do Vale Dourado**, popular **D. Terezinha**, esposa do ex-Vereador por três legislaturas Eliezer Pereira Dourado, popular Zeca, ocorrido ontem, às 18:00 (dezoito) horas.

Dona Terezinha, pessoa das mais queridas e respeitadas, exemplo de mãe e esposa extremosa que deixa Paratinga profundamente consternada, em função de sua presença e do seu espírito sempre alegre e radiante que deixa saudades e muita tristeza.

Era dotada de um espírito humano, sempre pronta para servir ao próximo, foi muito estimada por todos que a conheceram e com ela conviveram. Pessoa das mais queridas e respeitadas, sua ausência material deixa uma profunda saudade em todos que a conheceram e amaram, mas sua presença espiritual estará sempre viva na lembrança de todos nós.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Em razão do infausto acontecimento, fica decretado Luto Oficial no âmbito do território do Município de Paratinga por 02 (dois) dias, em virtude do falecimento de **D. MARIA TEREZA DO VALE DOURADO**.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rua Marechal Deodoro, 221 – Centro – CEP 47500-000 - Paratinga-BA  
CNPJ nº 14.105.225/0001-17 | 77 3664-2063

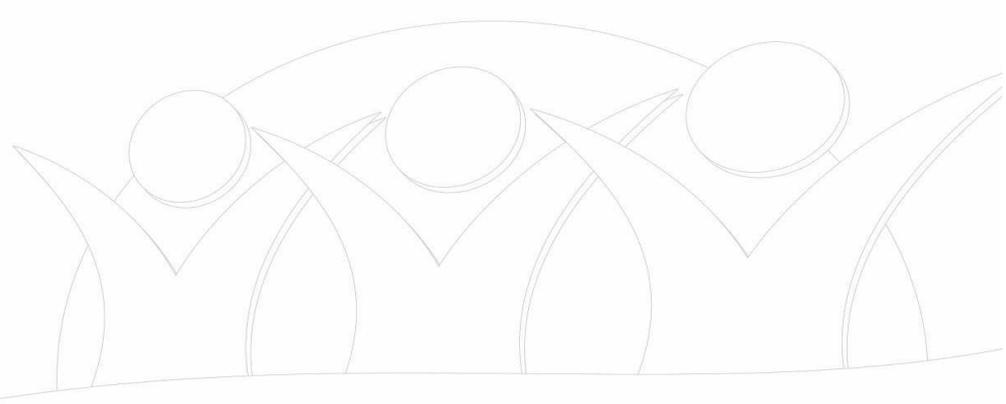


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA  
ESTADO DA BAHIA

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARATINGA**, Estado da Bahia, em 23  
de janeiro de 2019.

  
**MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO**  
Prefeito



Rua Marechal Deodoro, 221 – Centro – CEP 47500-000 – Paratinga-BA  
CNPJ nº 14.105.225/0001-17 | 77 3664-2063

<http://pmparatingaba.imprensaoficial.org/>

**DECRETO (Nº 010/2019)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA  
ESTADO DA BAHIA

**DECRETO MUNICIPAL Nº 010, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.**

**MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de Paratinga/Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal, Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

**Art. 1º - NOMEAR** a Sra. **ALINE DOS SANTOS FERNANDES**, CPF nº 040.582.345-20, RG nº 1513424319 SSP/BA para ocupar o cargo de **COORDENADOR ESCOLAR**.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARATINGA**, Estado da Bahia, em 23 de janeiro de 2019.

  
**MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO**  
Prefeito

**ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**AVISO DE LICITAÇÃO (CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2019)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA  
ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA - BA**

**AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA**

**PUBLICAÇÃO – CHAMAMENTO Nº. 001/2019**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 005/2019 – OBJETO:** GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL MUNICIPAL PARATINGA-BAHIA, LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PARATINGA-BA, ESTADO DA BAHIA, POR ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL (O.S), descritos no Anexo I – Termo de Referência; **Data de Abertura: 01 de fevereiro de 2019, às 09h:00min**, horário local. O edital esta disponível no site [www.paratinga.ba.gov.br](http://www.paratinga.ba.gov.br), demais informações poderão ser obtidas na sala da Comissão de Licitação localizada na Rua Benjamim Constant, S/Nº, Centro – Paratinga-Bahia (EM CIMA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), no horário das 08h00min às 12h00min. Informações através do tel: (77) 3664 - 2063 e do e-mail [licitacaoparatinga@gmail.com](mailto:licitacaoparatinga@gmail.com).

PARATINGA – BA, 21 de janeiro de 2019

**Alex Souza de Araújo**  
Presidente Comissão

**DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA  
ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA**

**DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

*Ementa: Impugnação ao Edital. Direcionamento. Requisitos legais e editais.*

**Assunto: Resposta à Impugnação de Edital de Licitação Referência: PREGÃO PRESENCIAL 01/2019.**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão de controle de pagamento micro processado (*CHIP*) e Ticket Combustível em papel de segurança, que possam ser utilizados na Rede de Postos credenciados para a distribuição de combustíveis - álcool hidratado (etanol), gasolina comum, óleo diesel comum, S-10 destinados ao abastecimento da frota operacional de veículos e máquinas do Município de Paratinga Estado da Bahia.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA-BA, através do Pregoeiro, vem responder a impugnação interposta pela proponente LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI LTDA inscrita no CNPJ 12.039.966/0001-11 com sede na Rua Rui Barbosa, nº.449, sala 3 – Centro-Buri/SP, CEP 18.290-000, qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

**I – Dos Fatos**

A empresa recorrente se insurgiu contra o Edital de Pregão Presencial nº.001/2019, com as alegações de que existem exigências restritivas ao caráter competitivo do certame dotando-se de aparente ilegalidade no item 4.1 e o objeto do edital com as alegações de que o certame desde o início se encontra em vício dado a desmesurada exigência do fornecimento de ticket impresso em papel. E que tal exigência se mostra ilegal, porque a

Rua Marechal Deodoro, 221 – Centro – CEP 47500-000 - Paratinga-BA  
CNPJ nº 14.105.225/0001-17 | 77 3664-2063



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA  
ESTADO DA BAHIA

mesma causa direcionamento e facilita a fraude nos abastecimento, expondo a latente danos ao erário público. Requer a procedência desta impugnação determinando a suspensão do procedimento licitatório no estado em que se encontra e seja retificado o edital suprimindo a exigência de ticket em papel, uma vez que a mesma é totalmente restritiva e ilegal ao procedimento licitatório dado as disposições atuais de tecnologias.

## II- Da Fundamentação

As licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **do julgamento objetivo, do caráter competitivo** e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, é no instrumento convocatório que a Administração licitadora, na fase interna do certame, fixa as regras e condições a serem observadas, não apenas por parte dos eventuais particulares interessados em formular propostas, mas também por ela própria.

Ao fixar essas regras e condições, a Administração goza de uma liberdade restrita, pois *"a elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, a que se soma o exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública"*.

Após a publicidade legal, o edital torna-se a lei interna da licitação ou, ainda, de acordo com os ensinamentos da Profª Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *"é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666"*.

Vale destacar ainda que essa vinculação atinge também os eventuais licitantes, obrigando-os a respeitar e observar, na totalidade, as cláusulas editalícias.

A recorrente impugnou o Edital com alegação de direcionamento, e que a exigência do item 4.1 e o objeto do edital, quanto a utilização de ticket de papel são de aparente ilegalidade, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório. E ainda afirma que o certame desde o início se encontra eivado em vício dado a desmesurada exigência do fornecimento de ticket impresso em papel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA  
EST A D O   D A   B A H I A

Antes, porém de entrar no mérito da questão é importante esclarecer que o Recorrente se equivocou quanto ao item 4.1 do edital por que não vislumbramos nenhuma ilegalidade constante neste item bem como no objeto, porquanto é de interesse do Município contratar o objeto da forma como foi descrito e entende que não restringe a participação, uma vez que existe no mercado várias empresas que podem atender ao objeto.

Em um procedimento licitatório temos a fase interna e a fase externa, a fase externa que começa com a convocação dos interessados, esta fase está começando agora, como uma empresa pode afirmar que o certame desde o início se encontra eivado de vícios se até o momento não houve nenhuma decisão? Se é pela exigência do fornecimento de ticket impresso em papel não quer dizer que o certame esteja eivado de vícios, esta alegação da recorrente revela uma completa contradição.

A recorrente não demonstrou nada, sequer apontou a irregularidade ou a ilegalidade que levou a impugnação ou o direcionamento na descrição do produto, apenas se limitou a solicitar a alteração do edital corrigindo as possíveis ilegalidades que não foi identificada também pela recorrente.

O edital foi elaborado com informações técnicas adequadas para o atendimento das necessidades do Município de PARATINGA.

O doutrinador Jessé Torres, leciona:

*“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;”*

Nada mais exato. Logo, **é importante compatibilizar as regras do edital com o quanto disposto na lei.**

Cumpra, de imediato, informar a impugnante que a peça editalícia posta em julgamento administrativo não viola, de maneira alguma, os princípios constitucionais e muito menos os princípios que norteiam a licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA  
E S T A D O   D A   B A H I A

A administração pública, em todos os seus atos e atividades devem se pautar, primeiramente nos 5 (cinco) princípios extrínsecos dispostos na Constituição, quais sejam: Legalidade; Impessoalidade; Moralidade, Publicidade e Eficiência.

*“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.*

Os pontos vergastados na impugnação não encontram qualquer amparo legal, haja vista que o Edital foi feito em conformidade com a Constituição e a Lei 8.666/93. A fundamentação legal usada pela empresa impugnante não procede, pois a descrição dos produtos foi elaborado com as informações técnicas adequadas para o atendimento das necessidades das Secretarias do Município para auxiliar no julgamento das propostas de preços.

O procedimento licitatório em questão respeita os princípios dispostos no artigo 3º da Lei de licitações e contratos, evitando o encaminhamento da licitação e buscando o êxito neste procedimento, qual seja a contratação do licitante que apresentou melhores vantagens para a Administração Pública.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

A licitação não tem o objetivo de tornar-se nula, não foi constatado nenhuma ilegalidade no processo. Tais exigências, impugnadas, devem estar contidas no instrumento editalício. Restando, assim, impossibilitada o pleito da impugnante.

Bem verdade que nada obsta aos licitantes impugnarem o edital, até como forma de resguardar o contraditório e/ou ampla defesa, porém em impugnações infundadas, o verdadeiro intuito é meramente protelatório, causando prejuízo, sem proporções, para Administração Pública, a qual não vê seu objetivo ser alcançado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA  
ESTADO DA BAHIA

Para bem atender ao interesse público, a Administração é dotada de poderes administrativos adequados e proporcionais aos encargos que lhe são atribuídos. Tais poderes são verdadeiros instrumentos de trabalho, apropriados à realização das tarefas administrativas. Os poderes administrativos nascem com a Administração e se apresentam diversificados segundo as exigências do serviço público, o interesse da coletividade e os objetivos a que se dirigem. São classificados, consoante a liberdade da Administração para a prática de seus atos, em poder vinculado e poder discricionário.

Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art. 3º. Volta-se, como nesta norma se estabelece, a selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição.

### III- Conclusão

Ademais, o próprio edital se encontra em conformidade com Lei e os princípios atinentes a esta matéria. Pelo exposto e com fulcro na Lei 8.666/93, julgo **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, mantendo as exigências contidas no Edital do Pregão Presencial 001/2019.

Paratinga-Bahia, 22 de janeiro de 2019.

**Jeferson Brito Teles**  
**Pregoeiro Decreto nº. 005/ 09/01/2018.**

Rua Marechal Deodoro, 221 – Centro – CEP 47500-000 - Paratinga-BA  
CNPJ nº 14.105.225/0001-17 | 77 **3664-2063**